



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL - JOÃO CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018
(Do Sr. João Campos)

Acrescenta o inciso VIII ao art. 121, § 2º do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 121, §2º, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art.121.....
.....

§2º Se o homicídio é cometido:
.....

VIII- por motivo de convicção ou inconformismo político, com o objetivo de interferir no processo político eleitoral ou para impedir o livre exercício de mandato eletivo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

A presente matéria objetiva alcançar detestável casuística que vem se revelando cada vez mais frequente no Brasil, relacionada à prática de homicídios como meio de interferir no processo político eleitoral ou para impedir o livre desempenho de mandato eletivo.

Recentemente vivenciamos diversos episódios de crimes contra a vida praticados pela motivação em comento, dentre eles se destacando o atentado, praticado no dia 06/09/2018, contra o candidato à presidência da República Jair Bolsonaro, na cidade mineira de Juiz de Fora.

Nesse caso o autor, agindo supostamente por razões ideológicas, e com o firme e inequívoco propósito de interferir no processo político eleitoral, desferiu um golpe de faca em região de elevado potencial de letalidade do corpo do candidato, visando a sua morte. É dizer, em linguagem jurídica, que o autor agiu com *animus necandi* (ou *ocidendi*), ou seja, o seu dolo foi o de suprimir a vida do candidato.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL - JOÃO CAMPOS

Ocorre que, conforme noticiado pela imprensa na data de 02/10/2018, o Ministério Público Federal, seguindo a mesma linha de entendimento da Polícia Federal, denunciou o autor do fato por crime definido na Lei de Segurança Nacional, definido como atentado pessoal por inconformismo político, cuja pena máxima é de 10 anos, podendo ser aplicada em dobro caso do fato resulte lesão corporal grave à vítima.

Apesar de nosso respeito pelas citadas instituições, parece-nos equivocada tal tipificação, haja vista o objetivo do tipo penal empregado ser claramente o de alcançar fatos relacionados a inconformismo político contra governos postos. Ademais, a possibilidade de majoração da pena pela ocorrência de lesão grave parece estar direcionada a tutelar crimes de perigo e não delitos materiais, em especial contra a vida.

No caso em tela, a ação criminosa foi direcionada exclusivamente para causar a morte do candidato Jair Bolsonaro, não se tendo concretizado por razões alheias à sua vontade e, a nosso entender, pela suprema vontade de Deus.

Desta feita, revestindo-se as citadas casuísticas em prática odiosa e altamente censurável, haja vista tratar-se de atos atentatórios ao livre exercício da democracia, cremos que andaria bem nosso ordenamento jurídico em dispensar-lhe especial tratamento, elencando-as no rol de qualificadoras do crime de homicídio.

Sala das Sessões, em de novembro de 2018.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal